



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008 - COMPLEMENTAR

Insere o art. 72-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para, durante a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), excluir do conceito de receita corrente líquida dos entes federados as receitas de transferência do Fundo e, das despesas com pessoal, os gastos com remuneração de trabalhadores da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigor com o seguinte artigo:

“Art. 72-A. Durante a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios oriundas do mesmo Fundo não serão consideradas parte da receita corrente líquida a que se refere o art. 2º, nem as despesas dos mesmos entes federados com remuneração de trabalhadores da educação básica serão incluídas nos gastos totais com pessoal do respectivo Poder Executivo, nos termos dos arts. 18 e 19 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, as finanças públicas foram dotadas de um mecanismo regulador para adequá-las ao equilíbrio fiscal. Entre os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os percentuais máximos de aplicação em remuneração de pessoal nos três poderes talvez tenham sido o remédio mais amargo, mas de maior eficácia.

Assim, no âmbito da União, somente poderão ser gastos 45% da receita corrente líquida com os funcionários do Executivo; 50% no âmbito dos Estados e 54% nos Municípios.

Ao mesmo tempo, é notório que muitas demandas sociais não têm sido adequadamente atendidas pelas políticas públicas, algumas das quais dependem do emprego preponderante da força de trabalho humano, como é o caso da educação escolar básica.

A própria Constituição reconhece que as maiores despesas da educação são os gastos com remuneração de professores, tanto que a Emenda nº 53, de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação fixa que, no mínimo, 60% de suas receitas – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios – se devem aplicar na remuneração dos professores em exercício. Ora, na manutenção das redes escolares, para cada dois ou três professores, em média, há a necessidade de se contratar um funcionário chamado "de apoio", nos setores de administração, de higiene, de segurança, de alimentação, de comunicação, entre outros. Assim, vigem duas orientações distintas nas políticas de gastos públicos: de um lado, a necessidade de percentuais máximos de despesa com pessoal; do outro, a demanda real – reconhecida constitucionalmente – por gastos mínimos, em percentuais superiores aos máximos anteriores, para dar conta não somente da *valorização dos profissionais da educação* como do crescimento das redes de educação básica.



Com o Fundeb, houve um agravante dessa contradição. Para atender a sua demanda real, principalmente por creches e por educação de jovens e adultos, os Municípios recebem do Fundeb estadual transferências cada vez maiores em relação aos 20% de impostos originais devidos ao mesmo Fundo, o que acaba aumentando ainda mais a proporção de gastos com pessoal no conjunto das despesas municipais.

O presente projeto quer resolver esse problema pela raiz. Se o preceito constitucional do atendimento à demanda por matrículas e da valorização salarial dos profissionais é maior do que a regra infraconstitucional dos limites de gastos com pessoal, é perfeitamente justo retirar do conceito de receita corrente líquida o produto da transferência do Fundeb, seja para o governo estadual, seja para os governos municipais, e concomitantemente, desconsiderar as despesas com a remuneração dos trabalhadores da educação básica para efeito dos percentuais máximos de gastos com pessoal previstos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Dessa forma, aliviam-se Estados, Distrito Federal e Municípios dessa trava a seus esforços de atendimento e de qualificação da educação pública no nível básico, e preserva-se o efeito moralizador dos dispositivos da LRF no conjunto de todos os outros setores da administração pública.

Sala das Sessões,

Senador OSMAR DIAS